

PARA ALÉM DO HORIZONTE NORMATIVO: ELEMENTOS PARA UMA ETNOGRAFIA DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS

João Pacheco de Oliveira¹

Para advogados, juízes e procuradores, os tribunais existem para fazer cumprir as leis e para estabelecer os direitos dos cidadãos. Eles não o fazem, porém, em categorias gerais, como os legisladores, mas a partir de demandas concretas, procedimentos firmados e de uma jurisprudência que apela à memória e incorpora o passado. Atuam, portanto, como operadores do Direito, acionados por demandas formuladas por um postulante, e que arrolam a terceiros na qualidade de réus, vítimas, testemunhas e peritos.

Antropólogos são figuras eventuais nessa situação social, frequentemente aí intervindo como tradutores culturais, contribuindo para melhor qualificar as ações e pontos de vista de pessoas e coletividades que se pautam, no limite, por outras línguas e tradições. Como atores relativamente secundários, raramente são capazes de escolher as formas de intervenção que julgam mais adequadas, a sua fala precisando modelar-se às pautas e autorrepresentações dos operadores do direito. Mesmo quando estão fora dos contextos judiciais, as categorias analíticas por eles formuladas e o seu próprio horizonte cognitivo frequentemente permanecem referidos aos pressupostos e condições de tais situações sociais.

Há um mérito indiscutível, na sociologia do Judiciário, que torna explícitas as regras e etiquetas que organizam a interação entre estes atores, como o fez P.

¹ Professor Titular do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (MN/UFRJ), Pesquisador do CNPq, Cientista do Nosso Estado/Faperj, Coordenador da Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia (ABA).

Bourdieu em alguns trabalhos clássicos. Max Gluckman, Isaac Schapera e Victor Turner, entre outros autores da Antropologia britânica, fizeram uma importante etnografia dos sistemas nativos de jurisprudência e acompanharam também atentamente as articulações destes com os tribunais coloniais. Mas os fenômenos ocorridos no campo jurídico precisam também ser examinados pelos antropólogos como parte de processos sociais e políticos mais amplos, se não queremos ficar reféns das representações e pressupostos que dirigem aquele campo de ações.

Um exemplo desse atrelamento da análise sociológica é, a meu ver, a afirmativa de que os tribunais e, por extensão, o campo jurídico, atuam como instâncias especializadas para a resolução de conflitos dentro de nossa sociedade.

A Sociologia, produto da sociedade industrial, do Ocidente e do modelo de Estado republicano e supostamente igualitário, desenvolveu uma concepção organicista e harmônica de sociedade, colocando o conflito como algo disfuncional, um gerador de desordem e mal-estar. A noção de uma ordem social e de uma comunidade política última, no interior da qual gera a paz e no exterior da qual qualquer regulação só se imporia pela guerra (Schapera, 1967), que pairam como valores supremos acima da vida cotidiana, certamente reflete a perspectiva dos que atuam dentro de estruturas estatais e estão referidos a uma visão formalista do consenso. Mas, para usar para os termos de Gluckman e Devons (1964), é preciso acautelar-se contra os limites da ingenuidade (*naivety*) na explicação sociológica.

O conflito deve ser pensado como uma ruptura da vida social, algo que só seja resolvido pela intervenção de instituições especializadas? Os grupos sociais concretos aceitam tais decisões como legítimas e terminativas? O aparelho de Estado as coloca efetivamente em execução como se fossem autoaplicáveis? Ou, justamente ao contrário, é por meio do conflito em suas múltiplas formas que se expressam e articulam as expectativas sociais, gerando configurações novas, hierarquizando os valores e estabelecendo direitos? Em suma, é o conflito um fator do qual a explicação antropológica possa prescindir?

Se usarmos de maneira acrítica as categorias e os pressupostos do discurso jurídico, estaremos, por um lado, retirando dos grupos e das forças sociais subalternas todo o seu protagonismo, tornando-nos reféns da perspectiva de que uma ordem social só pode ser construída a partir de instituições centralizadoras e tutelares, associadas às estruturas estatais. Com isso, abandonamos perigosamente

uma fecunda tradição, clássica em nossa disciplina, que busca compreender as relações sociais estáveis — ou seja, a permanência e mudança — não como uma mera aplicação de uma norma estabelecida por um poder soberano. Um processo de institucionalização, com uma relativa convergência de ações e expectativas, pode prescindir de autoridade estatal.

Por outro lado, cabe indagar: a que servem os códigos e procedimentos judiciais, em que temporalidade atuam? Ainda que alguns tenham uma relativa permanência, verifica-se que outros se alteram bastante ao longo do tempo, ou recebem interpretações absolutamente novas, com implicações sociais contraditórias em relação a leituras anteriores. Que fatores levam a instaurar as mudanças e descontinuidades e permitem as durações e continuidades?

Tais questões devem ser de grande interesse para os etnógrafos, e exigem o abandono de modelos sociais organicistas e formalistas. Se, em contextos bem determinados, o antropólogo precisa adaptar o seu discurso às demandas do Judiciário ou da administração pública, isso não significa que deva abrir mão de desenvolver uma etnografia e uma análise mais ampla de tais fenômenos. A sua responsabilidade como cientista social e como cidadão não se esgota no exercício de uma perícia, bem como o potencial heurístico de sua interpretação não se reduz a estimular efeitos positivos ao reconhecimento de direitos no âmbito do Judiciário.

O meu objetivo é pensar que papéis desempenham os tribunais na definição de territórios indígenas no Brasil, ou seja, como as ações judiciais foram e são incorporadas aos conflitos para a definição e uso de terras indígenas tanto da parte de proprietários privados e órgãos públicos quanto da parte dos próprios indígenas. Ou, para ser ainda mais específico, indígenas e não indígenas tem suas ações, táticas e estratégias primordialmente determinadas pelo marco jurídico existente? Ou, ao contrário, mais frequentemente apostam na sua inaplicabilidade, reinterpretação, neutralização ou modificação?

Se assim for, isso exige pensar além dos limites de uma antropologia ou sociologia jurídicas, buscando inserir os tribunais e os operadores de Direito dentro da vida social mais ampla, relacionando-os com processos políticos, econômicos e ideológicos e a tessitura histórica.

* * *

Em meus trabalhos, costumo utilizar a análise de situações concretas, apresentando dados etnográficos sobre como atores específicos se apropriam de normas e códigos usualmente descritos como separados e autoexplicativos. Considerando, contudo, a diversidade de situações etnográficas com que estaremos lidando neste simpósio,² dialogando sobre contextos histórico-culturais e configurações pós-coloniais tão contrastantes quanto as do Pacífico e as da América e, entre esta última, de matrizes jurídico-políticas e organizações nativas tão afastadas quanto as do Canadá, Chile, Guiana Francesa e Brasil, a minha opção será um pouco distinta.

Abordarei aqui muito esquematicamente duas situações históricas estudadas no Brasil das últimas quatro décadas, focalizando um conflito de terra na Amazônia dos anos 1970/1980, e na região de fronteira com o Paraguai dos anos 1990 até os dias atuais. Penso, assim, evitar uma excessiva atomização de contextos locais e conjunturas específicas, aproveitando dados comuns às formas de intervenção estatal e de mobilização social verificadas no Brasil contemporâneo.

Longe de ser estática, creio, a comparação entre as situações indica um dinamismo nas relações entre povos indígenas, Poder Judiciário e Estado Nacional, evidenciando a dialética entre normas e situações concretas, permitindo, ao final, identificar contradições e desafios que devem acompanhar processos e situações futuras.

* * *

Iniciaremos com um quadro histórico geral que nos possa permitir descrever e analisar situações específicas.

Todas as terras da América Portuguesa eram consideradas jurídica e administrativamente como pertencentes ao rei, que as concedia com a finalidade de uso e exploração — no regime chamado de “sesmaria”³ — aos súditos que escolhia.

2 Este texto, embora engendrado a partir de preocupações e debates ocorridos no Seminário sobre Perícias Antropológicas, promovido pela CAI/ABA em João Pessoa, em 2012, veio a tomar sua forma final em um simpósio intitulado “Autochtones en Tribunaux”, realizado no Congress of Anthropological Sciences/CASCA, Québec, 2015.

3 Há uma extensa bibliografia sobre as sesmarias e suas repercussões na formação

A outorga de sesmarias representava, em geral, uma forma de retribuição do governo português para serviços prestados por comerciantes e soldados na implantação da colônia e na luta contra os indígenas. Foi por meio dessa instituição que as terras saíram do controle das populações autóctones e passaram ao domínio legal de colonizadores privados, estando na base da criação da propriedade rural no Brasil, que desde os seus primórdios estruturou-se por meio do controle de um pequeno número de pessoas sob imensas áreas.

Em algumas situações, chefes indígenas vieram a receber, do rei ou do governador, pequenas faixas de terra como recompensa pelo seu apoio à obra colonizadora. Mas eram sesmarias doadas à pessoa de um súdito e em caráter estritamente individual, não tendo de forma alguma a intenção de contemplar ou viabilizar a continuidade de coletivos indígenas.

As aldeias habitadas pelos indígenas ditos “pacificados” eram concessões de terra do monarca português às ordens religiosas, e eram administradas por missionários como empreendimentos econômicos com fins políticos de consolidação da colônia. Nunca foi reconhecido aos indígenas um direito coletivo e específico sobre as terras que ocupavam antes da investida colonizadora. Colonos e missionários frequentemente recorriam a juízes e a tribunais para dirimir questões relativas ao controle da mão de obra indígena,⁴ mas nunca para questões de terra.

As terras ainda não distribuídas em sesmarias e habitadas segundo os seus usos e costumes por indígenas “não pacificados” eram concebidas sempre como um estoque virtual de terras reservadas à futura colonização. Correspondem àquilo que Moraes (1998) chamou de um “fundo territorial”, uma reserva de terras que poderiam ser acionadas em função dos interesses dos governantes e de empreendedores privados. A posse, pelas populações autóctones, de largos territórios só foi reconhecida pelas autoridades portuguesas com finalidades militares

nacional. Ver Costa Porto (1980), Guimarães (1989), Palmeira (1971) e Gorender (1992), que mantêm uma relação mais próxima com a temática aqui focalizada.

4 Sendo usual que os missionários reclamassem da ausência de pagamentos aos indígenas cedidos aos colonos para realizar trabalhos temporários em suas fazendas, ou que estes eram ali retidos pelos colonos e impossibilitados de regressar às aldeias, enquanto os colonos queixavam-se de que os missionários monopolizavam os indígenas para os trabalhos nas aldeias, recusando-se a cedê-los para as atividades privadas.

e cartográficas,⁵ ocorrendo como uma constatação de fato, como algo que viria a ser futuramente substituído por outra modalidade de propriedade e de domínio da terra.

Nos limites territoriais entre Portugal e Espanha, como ocorreu na região do Chaco com os Guaicurus, Kadiwéus e Terenas, ou no extremo Sul com os Guaranis, situações em que o apoio da população autóctone era essencial para fazer pender o equilíbrio militar e econômico para um dos lados, os indígenas conseguiram preservar uma autonomia política por quase dois séculos. Mas eram operações e procedimentos táticos, que não propiciaram um reconhecimento efetivo pelas autoridades portuguesas da autonomia política dos indígenas, ou da afirmação de seus direitos sobre o território que habitavam.

A única via legal capaz de evitar a completa privatização daqueles antigos territórios indígenas era a concessão de sesmarias às ordens religiosas, o que permitia preservar certas faixas de território para a ocupação pelos autóctones. Isso ocorria, no entanto, sob regras de uso e administração não próprias, mas estabelecidas pelos religiosos, inaugurando um regime de tutela e de imposição aos indígenas de uma relação colonial que iria ter vida longa na história brasileira.

O legado da colônia para o Brasil independente no tocante ao reconhecimento de direitos indígenas se resumiu a três possibilidades: estabelecer uma relação de submissão com um proprietário de terras, à semelhança de qualquer cidadão, apagando ou tornando invisível externamente a condição de indígena; assumir-se como tutelado de uma agência religiosa, habitando terras de antigas aldeias; manter a posse de fato e precária de territórios localizados em terras devolutas, sobre as quais a fronteira econômica e política estava avançando e atribuindo-lhes novos usos. Ou seja: apresentar-se como, assimilar-se e publicamente só assumir-se como “descendente” de indígenas, aceitar a condição de tutelado ou manter uma relativa autonomia sobre terras ainda não disputadas, até estas passarem a ser de interesse de particulares ou de governos, tornando-se, então, objeto de ações “pacificadoras” e expropriatórias.⁶

5 Como é o caso do famoso mapa de Albernaz de 1631, que minuciosamente indica os territórios habitados por Potiguaras, Tupinambás, Tamoios, Guaianases, Carijós, Tapuias etc. (cf. Pacheco de Oliveira, 2011:13ss).

6 Na segunda metade do século XVIII, com a política portuguesa de criação dos Diretórios de Índios e a expulsão dos jesuítas de todas as suas colônias, a segunda via sofreu uma

O processo de independência política do Brasil nada tem a ver com um projeto republicano inspirado nos ideais da Revolução Francesa. Não refletiu, como na maioria das jovens nações sul-americanas, uma luta política de uma elite branca e mestiça ali existente contra o poder metropolitano; resultou de uma colônia que, por razões circunstanciais, durante uma década foi transformada na sede do Império e não aceitou depois regressar ao seu anterior *status* colonial.

A estruturação do estado, que abrange um território imenso e ecologicamente diversificado, com biomas e formas socioeconômicas contrastantes, foi feita em moldes imperiais e com uma ideologia conservadora, por meio de múltiplos pactos e arranjos políticos. Os seus fundamentos econômicos mantiveram-se os mesmos, com a grande propriedade fundiária e a imobilização da mão de obra por meio da escravidão e de outros procedimentos coercitivos.

Os indígenas foram celebrados nas artes, pelo movimento romântico, como portadores de valores superiores aos europeus, e como a verdadeira base da nacionalidade.⁷ Tomou-se como um princípio que deveriam ser tratados com brandura e utilizando a persuasão, jamais a força física, tão presente nas ações do período colonial. Em casos de demandas judiciais, deveriam ser acompanhados pelos juízes de Órfãos. A assistência direta a eles deveria ficar a cargo dos missionários, contudo, não mais objetivando isolá-los, mas incorporá-los progressiva e inexoravelmente à sociedade nacional.

Nenhum direito com relação à terra dos indígenas foi, porém, estabelecido. Ao contrário, na segunda metade do século XIX, as antigas aldeias indígenas tiveram

forte descontinuidade. As aldeias foram transformadas em vilas, unidades básicas da estrutura administrativa geral da colônia, e nelas os não índios foram incentivados a se fixar e contrair matrimônios. Os missionários foram substituídos na administração dos índios pelos diretores, cargos que se, nas normas, deviam ser preenchidos por pessoas de “boa formação e costumes ilibados”, na realidade foram ocupados por exploradores e comerciantes, que se serviam das cartas de nomeação como instrumento para mobilizar os indígenas para o trabalho sem pagamento e de forma coercitiva. Embora, em 1798, a função de diretor de Índios, devido às inúmeras denúncias contra os desmandos de tais figuras, tivesse sido extinta, a documentação histórica permite localizar sua presença nos mais diversos recantos do País até meados do século XIX. Com isso, o papel de mediação entre os indígenas e a comunidade política passou a ser representado pelo “patrão”, que nem sempre coincidia com o proprietário de terras.

7 Ver Pacheco de Oliveira, 2009.

as suas áreas fragmentadas em lotes e distribuídas a famílias não indígenas.⁸ Em consequência disso, muitas famílias indígenas tiveram que se deslocar para novos sítios, seja buscando a proteção de proprietários rurais, seja ocupando terras devolutas e ainda não reivindicadas por outros.

A República não subverteu isto de modo algum;⁹ a constituição seria centralizadora e não federalista, as hierarquias sociais e a atribuição de *status* diferenciado não foram jamais questionadas pelas leis e pelas práticas das elites dirigentes. Foi criada uma agência indigenista (o SPI, Serviço de Proteção aos Índios) integrada por militares de formação positivista, admiradores de Auguste Comte, mas que paradoxalmente se autodefiniam como exercendo uma proteção fraternal aos indígenas, praticando uma espécie de “epistolado leigo”. Tratava-se de reeditar os postulados humanitários das antigas missões, agora aplicados às populações indígenas localizadas em áreas remotas do território nacional, onde estavam em implantação obras de comunicação (ferrovias e telégrafos) que logo viabilizariam a transformação profunda dessas regiões, favorecendo o afluxo de empreendimentos econômicos e elevando o preço da terra.¹⁰

A pacificação de tribos isoladas, evitando o seu extermínio pelas frentes pioneiras, foi a grande obra do SPI, e imprimiu à estruturação do órgão e ao indigenismo oficial brasileiro as características que este manteve por mais de um século. Após a pacificação, contudo, na maioria dos casos, a assistência era prestada apenas por meio de uma unidade assistencial, o posto indígena, e dos poucos e em geral não qualificados funcionários aí localizados.

Só em situações muito especiais o SPI obteve doações de terra de governos estaduais e criou reservas para os indígenas. A crença geral era a de que as populações autóctones estavam em um inexorável processo de extinção, e que sua presença no território brasileiro era muito pequena, esparsa e apenas verificada em regiões remotas

Um levantamento demográfico realizado pelo SPI na década de 1950 estimava o número de índios no País entre 67 e 90 mil, o que correspondia a menos de 0,01

8 Cf. os artigos contidos na coletânea *A presença indígena no Nordeste* (Pacheco de Oliveira, 2011).

9 Ver José Murilo de Carvalho, 1996.

10 Ver Souza Lima, 1995.

por cento da população total. Colocados tais números em uma série histórica, eles representavam apenas 5,7 por cento dos indígenas recenseados em 1891.

Na década de 1950, o contato e a pacificação dos índios da região do Alto Xingu chamou a atenção da mídia nacional e internacional, e estimulou a formação de um movimento nacional pela criação de um parque indígena que preservasse os ecossistemas e as diversas culturas indígenas que ali viviam em mútua interação e em situação de raro isolamento do exterior. Nas palavras dos seus idealizadores, tratava-se de “garantir para as gerações futuras e para a ciência uma pequena amostra do que fora o Brasil pré-descobrimto” (Villas Boas e Villas Boas, 2012). A proposta recebeu críticas de empresários e de militares devido às dimensões que implicava, mas em 1961 foi firmada pelo presidente da República.

No projeto, surgiu pela primeira vez um argumento sobre como definir as terras destinadas aos indígenas — que fossem parte do seu *habitat* e que, assim, representassem condições necessárias à continuidade e à reprodução de suas formas socioculturais. Esta nova preocupação com o reconhecimento de terras para os indígenas e o estabelecimento de conexões entre as áreas propostas e os elementos de sua cultura e organização social foi modificando as formas de intervenção e a estrutura do SPI.

Não se tratava mais, como fora costume no SPI, de eleger, de acordo com interesses circunstanciais da administração pública, as terras onde os indígenas iriam viver, mas de definir tais áreas em conformidade com as características do povo indígena que era objeto daquela ação. O princípio de evitar o deslocamento de populações do seu *habitat* começou a se firmar. Tais áreas também deveriam responder às necessidades daquela população, o que exigia um trabalho técnico para o qual os antropólogos acabaram se tornando os especialistas mais autorizados. É esta a sistemática que foi sancionada pela Constituição de 1988, posterior às ditaduras militares, e que vigora até os dias atuais.

Os processos de reconhecimento e criação de terras indígenas são prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, inteiramente realizadas no plano federal, seguindo os moldes centralizadores que, desde o Império, conformam a tradição administrativa brasileira. A iniciativa é da agência indigenista, que, atendendo à solicitação de indígenas ou de terceiros, organiza um grupo de trabalho, integrado por um antropólogo, um técnico em cartografia e um especialista em ecologia, que irá estudar minuciosamente a situação e produzir um relatório. Se o parecer for positivo, deverá conter uma detalhada descrição dos critérios que embasam

tal proposta, bem como vir acompanhado de um mapa de delimitação da área recomendada e da listagem de famílias não indígenas que eventualmente deveriam ser reassentadas, estipulando os custos para indenização de todas as benfeitorias que possuem.¹¹

* * *

Apoiando-me na descrição e na análise de duas situações históricas que envolvem o reconhecimento e a criação de terras indígenas em distintas regiões do País em três diferentes décadas, procurarei a seguir mostrar como o Judiciário operou em cada um desses casos, apontando basicamente para duas ordens de fatos: a) como a aplicação das normas é variável, e até mesmo o seu conteúdo é modificado em função de interesses localizados; e b) como as disputas são conjugadas com outras modalidades de ação social, inclusive com aquelas explicitamente desautorizadas pelas leis.

A primeira situação ocorreu com os Ticunas do Amazonas ainda no período militar da vida política brasileira (1964-1985), quando a definição das terras indígenas era atribuição exclusiva do Poder Executivo e responsabilidade específica da agência indigenista.

Empresários, governos locais e tecnocratas, que tinham áreas de seu interesse ameaçadas por propostas de criação de terras indígenas feitas pela Fundação Nacional do Índio (Funai, que veio a substituir o SPI), não sendo participantes legítimos dessas instâncias de decisão, buscavam paralisar os processos por meio da intervenção de outras instâncias da administração pública sobre as quais tinham um maior controle político. Era o caso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e do Conselho de Segurança Nacional (CSN), órgãos que eram constantemente chamados a colaborar na implementação das demandas apresentadas pela Funai.

Em vez de viabilizar as propostas, esses órgãos levantavam enormes empecilhos, argumentando ora sobre a inexistência de áreas onde reassentar os não indígenas a serem removidos, ora sobre o elevado vulto das indenizações ou sobre

11 Para uma descrição minuciosa desse processo, ver Pacheco de Oliveira (1998).

o risco de graves tensões sociais ou de ameaça à segurança nacional (em função da eventual proximidade de fronteiras internacionais). Com isso, conseguiam postergar por longos anos — e, muitas vezes, por décadas — a assinatura do decreto pelo presidente da República e a demarcação das terras indígenas reivindicadas, utilizando-se basicamente de argumentos técnicos, sem sequer terem a necessidade de vir a criticar publicamente tais demandas.

Os indígenas Ticunas,¹² desprovidos — como todos os demais — de qualquer participação no processo decisório, limitaram-se, de início, a pressionar a Funai para a identificação de suas terras. Como não recebiam apoio da administração local da Funai, tiveram que organizar diversas caravanas de líderes para a capital federal para denunciar na imprensa a invasão de suas terras e exigir a atuação da Funai na definição e na proteção de seu território. Em 1981, um grupo de trabalho da Funai identificou oito terras Ticunas no Alto Solimões, ratificando, por meio de um relatório técnico, uma proposta fornecida pelos próprios indígenas (*Maguta*, novembro 1980).¹³

Sabedores da experiência negativa de outros povos indígenas, cujas propostas de delimitação elaboradas pela Funai estavam paralisadas em função de supostos argumentos técnicos, os indígenas resolveram estabelecer de imediato o controle sobre as terras identificadas e delimitadas pela agência indigenista. Não eram muitos os brancos que permaneciam como invasores dentro das terras delimitadas. Em duas canoas a motor, 150 homens armados com terçados e bordunas estiveram no barracão do mais rico patrão que permanecia dentro de suas terras, retiraram todas as mercadorias e atiraram-nas ao rio. Ordenaram-lhe em seguida que abandonasse o local levando todos os seus pertences e empregados, pois eles retornariam no dia seguinte e, se o encontrassem, iriam matá-lo.

12 Os Ticunas, povo de língua isolada que integra a área cultural do noroeste amazônico (Galvão, 1978), constituem hoje a mais numerosa população indígena do País, com 46 mil indivíduos (IBGE, 2012). A sua área de origem e de mais forte concentração é a microrregião do Alto Solimões, em que há cerca de 35 mil deles espalhados em mais de 150 comunidades locais. Sobre eles há uma extensa bibliografia, resultante de estudos feitos por antropólogos desde a década de 1920, como Curt Nimuendaju, Roberto Cardoso de Oliveira, João Pacheco de Oliveira, Hugo Camacho e Jean-Pierre Goulart.

13 A descrição feita a partir daqui está baseada no artigo “A refundação do Museu Maguta; etnografia de um protagonismo indígena” (Pacheco de Oliveira, 2012).

No mesmo dia, os indígenas passaram em todas as outras invasões de não indígenas existentes ao longo do rio Solimões fazendo a mesma ameaça.

O Comando Militar de Fronteira, sediado em Tabatinga, informado do sucedido, mandou um barco com uma patrulha de soldados à aldeia de Vendaval, a mais próxima do local. Os líderes — que eram os poucos que falavam português naquela localidade — afirmaram não saber de nada, negaram sua participação no fato, e apontaram testemunhas que confirmaram sua presença na aldeia na hora do conflito. Sem saber como proceder a novas diligências, os militares deixaram o assunto de lado. Nos dias seguintes, os brancos se retiraram de toda a faixa de terra por eles anteriormente invadida.

Apesar de inexistirem reassentamentos de não indígenas a serem realizados, e de as indenizações serem mínimas e limitadas a propriedades próximas das sedes municipais, a demarcação do território Ticuna ainda levou mais de uma década.¹⁴ É importante, porém, assinalar que, com isso, configurou-se uma estratégia de ação indígena que, nas décadas seguintes, seria colocada em prática por muitos povos indígenas dentro de conjunturas nacionais e em relações locais de forças bastante diferenciadas. Não se tratava de realizar uma “autodemarcação” — o ato de demarcação é uma iniciativa que cabe ao Estado, e que deve seguir parâmetros técnicos e legais —, mas de tomar a proposta de delimitação elaborada pela Funai como um ato efetivo de reconhecimento dos direitos territoriais, os indígenas passando a agir em consequência disso.

14 Nesse ínterim, foram formados mais três grupos de trabalho (respectivamente em 1982, 1983 e 1984) para redefinir a proposta inicial. Uma nova sistemática para aprovação de terras indígenas foi implantada (ver o Decreto nº 88.118/83), e o CSN criou uma nova figura administrativa, a de colônia indígena, que, pela resistência local dos Ticunas, não chegou a ser aplicada no Alto Solimões, embora o tenha sido no rio Negro, por exemplo. O decreto de criação das terras só saiu em fins de 1991, em função de pressão da opinião pública nacional e internacional, e em virtude da realização do Fórum Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU ocorrido no Rio em 1992. Ainda depois, a Funai negou-se a realizar a demarcação, alegando inexistência de recursos, e os indígenas conseguiram, para isso, mobilizar o apoio de uma agência de cooperação austríaca que, em parceria com a Funai e o Centro Maguta — que foi o ordenador de despesas e o articulador dos trabalhos —, realizou a demarcação entre maio e novembro de 1993.

A segunda situação é a dos Guaranis Kaiowás,¹⁵ cujo antigo território foi totalmente tomado pelos brancos no século XX, vindo estes a dispor de pretensos títulos de propriedade sobre ele. Os indígenas passaram a viver dentro das fazendas dos brancos, mantendo a sua vida coletiva e a sua relação com o espaço físico, sendo paralelamente usados pelos pretensos proprietários como uma força de trabalho não remunerada e extremamente útil.

Com a progressiva transformação dessas fazendas em unidades agropecuárias, nas décadas de 1970/1980, as famílias indígenas começaram a ser desalojadas de seus antigos locais de moradia. A Funai, agindo em sintonia com os fazendeiros, começou a transportar essas famílias em caminhões para outras terras indígenas existentes no estado de Mato Grosso, habitadas por outros povos ou por outros troncos familiares Guarani Kaiowá. Passado pouco tempo, os indígenas resolveram regressar às terras que habitavam, obrigando a Funai a organizar grupos de trabalho para identificação dessas terras.

As primeiras propostas de delimitação de terras para os Tekohas Guaranis Kaiowás elaboradas pela Funai, contudo, já coincidiam com o período chamado de redemocratização da vida política brasileira (1985-1988), e as ações do Executivo começaram a ser juridicamente questionadas. Os proprietários de terras reivindicadas pelos índios ingressaram em massa na justiça exigindo a anulação de portarias de delimitação da Funai, ou o pagamento de vultosíssimas indenizações não apenas sobre benfeitorias (como era o procedimento vigente), mas também sobre o valor da terra. O argumento para justificar isso era o de que não se tratava, no caso, de posseiros, mas de proprietários titulados.

Os procedimentos administrativos para o reconhecimento de terras indígenas definidos durante o período da ditadura militar, antes aceitos sem contestação, passaram a ser abertamente considerados de forma retórica como “arbitrários”, e foram até classificados como “inspirados na constituição bolchevique”, pois violariam frontalmente o princípio da propriedade privada. Acuados por tal retórica e temerosos de derrotas no Judiciário, os governantes reeditaram, em 1996,

15 Os Guaranis Kaiowás habitam o estado do Mato Grosso do Sul e, segundo os dados demográficos do IBGE, chegam a cerca de 30 mil indivíduos. Nos últimos anos, foram estudados por diversos pesquisadores, como Rubem Thomas de Almeida, Antonio Brand, Fabio Mura, Alexandra Barbosa, Jorge Eremites de Oliveira, Spensy Pimentel, Pablo Antunha Barbosa, Gabriela Chamorro e Levi Marques.

o decreto 1775 que normatizava o processo de regularização de terras indígenas, estabelecendo uma nova sistemática,¹⁶ que incluía a criação de outras instâncias de recurso e de revisão de propostas ainda no interior do processo administrativo. Procederam também a um largo processo de revisão de todas as demarcações realizadas até aquele momento.

Vendo as propostas de criação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul acumularem-se, sendo, no entanto, paralisadas administrativamente por razões técnicas, ou, agora pela judicialização do processo, os Guaranis Kaiowás passaram a considerar que as terras identificadas pela Funai já estavam reconhecidas administrativamente, e iniciaram a reocupação das áreas das quais tinham sido anteriormente desalojados. Por meio da realização de grandes assembleias (*Aty Guassu*), e sob a direção de seus líderes espirituais (os *nanderu*), contando com o apoio de parentes de outras comunidades, muitas famílias começaram a proceder à reocupação de seus antigos territórios.¹⁷ A categoria “retomada” — que os Kaiowás chamam de *jaike jevy* (“entramos outra vez”), passou a ser utilizada pela imprensa e pelos indígenas de muitas outras regiões do Brasil para designar tal tipo de ação, que, embora ilegal, é a única via possível no Brasil para os indígenas conseguirem recuperar as suas terras.

As famílias Guaranis Kaiowás que se estabeleceram em terras delimitadas pela Funai tem sido, na maioria das vezes, sistematicamente removidas por sentenças de juízes locais, que, atendendo ao pleito de proprietários e de seus advogados, emitem um auto de reintegração de posse e autorizam o uso da força policial na retirada dos indígenas. Paralelamente a isso, milícias privadas, organizadas ou mantidas pelos fazendeiros, foram responsáveis por muitas mortes, sequestros e pelo desaparecimento de diversos líderes indígenas. Apoiando explicitamente os fazendeiros estão também as entidades representativas dos ruralistas, responsáveis por grande do PIB e pelo comércio de exportação de soja e de carnes industrializadas, e que controlam o governo daquele estado e têm uma extensa bancada parlamentar.

16 Foi o decreto de 1996, usualmente chamado de “Lei Jobim”, por ter sido concebido e implementado pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim.

17 Para uma cuidadosa etnografia deste processo feita na perspectiva de um antropólogo indígena, ver Benites, 2014.

A repercussão nacional e internacional da dramática situação dos Guaranis Kaiowás tem sido enorme, e isso causou dois tipos de consequências práticas. Do ponto de vista do Judiciário, há uma tendência de que as ações não acarretem mais decisões de âmbito local, mas passem para a atribuição da Justiça Federal, e sejam levadas à decisão do STF, percorrendo um processo extremamente longo. Isso tem dificultado um pouco as ações de reintegração imediata de posse pelos fazendeiros, o que reacende nos indígenas a esperança na proximidade do reconhecimento de seus direitos.

Como o antagonismo entre as partes só faz recrudescer, o governo federal vem intervindo de duas formas. No plano policial, dados os registros de arbitrariedades praticadas contra índios pela polícia estadual, e os indícios de suas conexões com as milícias privadas, o governo federal reforçou as unidades de polícia federal no estado, e colocou a Força Nacional para atuar diretamente nessas situações de conflito.

No plano econômico, os governos federal e estadual, com a presença dos representantes do agronegócio e da Funai, têm começado a discutir a possibilidade de pagamento em dinheiro das terras tituladas que são reivindicadas pelos índios. Tal solução é duplamente ilegal, pois contraria a legislação (que não prevê a indenização de terras declaradas como indígenas) e infringe também as normas relativas aos procedimentos de desapropriação de terra por interesse social (que estipulam que o pagamento seja feito em títulos da dívida pública, e não em dinheiro). Considerando o acirramento do conflito e a inexistência de alternativas para a mediação do conflito, tudo indica que será nessa direção que irão caminhar os entendimentos — caso a área econômica do governo, que agora promove um ajuste fiscal, venha a concordar com isso.

* * *

Regressando às perguntas do início, devemos indagar a que conclusões nos permitem chegar o painel histórico traçado e a etnografia das duas situações históricas apresentadas.

Operar com uma visão dualista — que opõe o sistema jurídico ocidental e os sistemas nativos — só nos pode conduzir a falsear os dados estudados, projetando unidades culturais puramente ficcionais, e que não têm qualquer eficácia sociológica.

Como havíamos dito em uma análise da política Ticuna, a atração exercida pelo dualismo como chave de compreensão de uma situação de contato interétnico deriva, em grande parte, de seu esquematismo e das interpretações simples e aparentemente elegantes que propicia. O dualismo pressupõe que haja tão somente uma correspondência unívoca entre atores e códigos de orientação — indígenas seguem apenas códigos “nativos” e tradicionais, enquanto os não indígenas limitam-se a aplicar os códigos “ocidentais” (Pacheco de Oliveira, 1988:252).

Todo o complexo jogo de referências cruzadas e de considerar a multiplicidade real de escolhas e situações é ignorado, declarado como secundário e irrelevante, uma vez que não remete a um conhecimento de tipo generalizante. O que nós precisamos, ao contrário, é praticar o exercício singular de resgatar a tessitura das relações sociais, e apreender a densidade e a multiplicidade desta trama, as variedades e estilos que vêm a compor a singularidade desta peça única (p. 237). A investigação científica sobre sistemas pluriculturais não pode pretender apontar um tecelão único ou trabalhando em condições de isolamento, nem elaborar as regras gerais do trançado.

Dentro de uma perícia, o antropólogo, em sua função de tradutor cultural, não estará apenas remontando, aos olhos dos tomadores de decisão, os “códigos tradicionais”, algo supostamente imemorial e único, destilado de influências externas e de interações ocorridas na história. O que ele poderá de fato fazer é recuperar um conjunto de procedimentos adaptativos dos indígenas, táticas e estratégias sem as quais aquelas famílias e coletividades não poderiam se manter vivas e de alguma forma reatualizar o seu modo de vida e os valores aí implícitos.

Por outro lado, o antropólogo não pode circunscrever as suas perguntas e interpretações unicamente a um determinado marco legal. Além da realização de perícias, ele estará também envolvido num esforço de interpretação e análise mais abrangente, evitando subordinar as suas categorias analíticas às expectativas e diretivas do campo jurídico.

Para isso, ele deverá afastar-se dos pressupostos de modelos de equilíbrio, que reduzem o dinamismo das instituições à pura reprodução de suas formas presentes. Ou seja, o antropólogo não poderá se limitar a pensar as disputas em relação aos territórios indígena à semelhança de um jogo esportivo, cujas regras devem ser zelosamente respeitadas pelos oponentes e pelas autoridades durante a partida. Os atores, indígenas ou não indígenas, governamentais ou privados,

estão todo o tempo perseguindo a materialização de seus interesses e do que julgam ser os seus direitos, e, para isso, associam procedimentos legais e não legais, interferindo sistematicamente na aplicação das normas e procurando permanentemente modificá-las ou anulá-las. Os seus esforços analíticos e a sua responsabilidade social impõem ao antropólogo como desafio dar conta dessa complexidade e operar com processos abertos e sistemas em transformação.

Referencias bibliográficas

- ALMEIDA, Rubem Thomas de. *Do desenvolvimento comunitário à mobilização política*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2002.
- BARBOSA, Pablo Antunha. *À la quête de la terre sans mal*. Paris/Rio de Janeiro, 2014. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — EHESS/PPGAS/MN/UFRJ. Paris/Rio de Janeiro, 2014.
- BENITES, Tonico. *Rojeroki hina ha roike jey tekohapu (Rezando e lutando)*. O movimento histórico dos Aty Guassu dos Avá Kayowá e Avá Nandeva pela recuperação de seu território. Rio de Janeiro, 2014. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — PPGAS/MN/UFRJ. Rio de Janeiro, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. *La Noblesse d'État: grands écoles et esprit de corps*. Paris: Minituit, 1989.
- _____. *O poder simbólico*. São Paulo: Perspectiva, 1989.
- _____. *A economia das trocas linguísticas*. São Paulo: Edusp, 1996.
- CARVALHO, José Murilo de *A construção da ordem: a elite política imperial*. Teatro de Sombras: a política imperial. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.
- COSTA PORTO, José da. *O sistema sesmarial no Brasil*. Brasília: UnB, 1980.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- GLUCKMAN, Max. *Order and Rebellion in Tribal Africa*. Londres: Cohen & West, 1963.
- _____. *The Ideas in Barotse Jurisprudence*. New Haven: Yale University Press, 1965.
- _____. *Politics, Law and Ritual in Tribal Society*. Nova York: The New American Library, 1968.
- _____; Devons, E. Introduction. In: Gluckman, Max. *Closed Systems and Open Minds*. Chicago: Aldine, 1964.

- GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6. ed. Rio de Janeiro: Ática, 1992.
- MURA, Fabio. *À procura do bom viver: território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowá*. Rio de Janeiro, 2006. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — PPGAS/MN/UFRJ. Rio de Janeiro, 2006.
- PACHECO DE OLIVEIRA, João. “A refundação do Museu Maguta: Etnografia de um protagonismo indígena”. In: *Coleções e colecionadores. A polissemia das práticas*. Museu Histórico Nacional, Rio de Janeiro, 2012, p. 201-218.
- _____. *“O nosso governo”: os Ticunas e o regime tutelar*. São Paulo/Brasília: Marco Zero/CNPq, 1988.
- _____. *Indigenismo e territorialização: saberes, rotinas e poderes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.
- _____. As mortes do indígena no Império do Brasil. O indianismo, a formação da nacionalidade e seus esquecimentos. In: Azevedo, C. et al. (org.). *Cultura política, memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.
- _____. *A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011, p. 11.
- PALMEIRA, Moacir G. S. *Latifundium et capitalismo*. Lecture critique d'un débat. Paris, 1971. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) — Faculdade de Letrass e Ciências Humanas, Université René Descartes. Paris, 1971.
- SCHAPER, Isaac. *A Handbook of Tswana Law and Custom*. Londres: Frank Cass, 1977.
- _____. *Government and Politics in Tribal Society*. Nova York: Schocken Books, 1967.
- SILVA, Alexandra Barbosa da *Mais além da aldeia: território e redes sociais entre os Guarani de Mato Grosso do Sul*. Rio de Janeiro, 2007. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — PPGAS/Museu Nacional/UFRJ. Rio de Janeiro, 2007.
- SOUSA LIMA, Antonio Carlos. *Um grande cerco de paz. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis/São Paulo: Vozes/Anpocs, 1995.
- TURNER, Victor W. *Dramas, Fields, and Metaphors*. Ithaca: Cornell University Press, 1974.
- VILLAS BOAS, Claudio; VILLAS BOAS, Orlando *A expedição Roncador Xingu*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.